



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO

**POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO
ESCRAVO DE IMIGRANTES EM MUNICÍPIOS DO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO

**POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO
ESCRAVO DE IMIGRANTES EM MUNICÍPIOS DO BRASIL**

Artigo apresentado a Coordenação do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Municipal, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

Q3p Queiroga Neto, Pedro Fernandes de.

Políticas públicas e estratégias de enfrentamento ao trabalho escravo de imigrantes em municípios do Brasil [manuscrito] / Pedro Fernandes de Queiroga Neto. - 2022.
24 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes ,
Coordenação do Curso de Administração - CCSA."

1. Políticas Públicas. 2. Direitos Humanos. 3. Trabalho Escravo. 4. Imigração. I. Título

21. ed. CDD 361.25

PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO

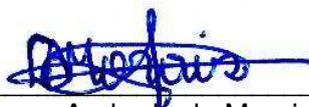
**POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO
ESCRAVO DE IMIGRANTES EM MUNICÍPIOS DO BRASIL**

Artigo apresentado ao Departamento do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Municipal, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes

Aprovada em: 29/07/2022

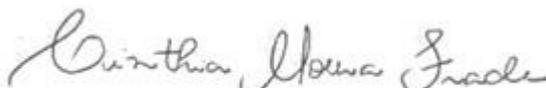
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cícero Otávio de Lima Paiva
Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (FACEP)



Prof.ª Me. Cinthia Moura Frade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO.....	7
3 O TRABALHO ESCRAVO E A LEGISLAÇÃO CORRELATA	10
4. O “TRABALHO ESCRAVO” DE IMIGRANTES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	14
5 DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O IMIGRANTE	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	21

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES EM MUNICÍPIOS DO BRASIL

Pedro Fernandes de Queiroga Neto (Aluno)

Lucas Andrade de Moraes (Orientador)

RESUMO

Embora existam inúmeras leis proibindo a escravidão no Brasil e no mundo, ainda existem muitos imigrantes trabalhando em condições semelhantes à escravidão. No Brasil, imigrantes ilegais da América Latina, como bolivianos, paraguaios, peruanos e chilenos, vieram ao Brasil para mudar suas condições de vida e, quando chegaram, enfrentaram uma realidade completamente distinta. Sendo continuamente explorados em um ambiente desumano. O tráfico de imigrantes latino-americanos para o Brasil aumentou porque o país faz fronteira com os países de imigração. A pesquisa em tela tem como objetivo analisar as políticas públicas e estratégias sobre o enfrentamento do trabalho dos imigrantes latino-americanos em situações análogas à escravidão em municípios do Brasil. De forma específica, esse artigo buscou apresentar noções teóricas sobre o trabalho escravo; correlacionar as normas constitucionais e infraconstitucionais, dando enfoque as políticas públicas como uma forma de apurar e dá suporte a esses imigrantes; identificando as políticas públicas e estratégias como forma de combate ao trabalho escravo de imigrantes. Como método de pesquisa, são utilizados artigos comparados e exploratórios baseadas em notícias, literatura relacionada ao tema e legislação que regem o assunto. Buscando determinar a situação da imigração e a importância de promover políticas públicas nacionais e municipais que deem uma nova perspectiva aqueles que estejam envolvidos com essa séria e durável violação de direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Trabalho Escravo. Imigração. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Although there are numerous laws prohibiting slavery in Brazil and around the world, there are still many immigrants working in conditions similar to slavery. In Brazil, illegal immigrants from Latin America, such as Bolivians, Paraguayans, Peruvians and Chileans, came to Brazil to change their living conditions and, when they arrived, they faced a completely different reality. Being continually exploited in an inhumane environment. Trafficking of Latin American immigrants to Brazil has increased because the country borders immigration countries. The research on screen aims to analyze public policies and strategies on coping with the work of Latin American immigrants in situations similar to slavery in municipalities in Brazil. Specifically, this article will seek to present theoretical notions about slave labor; to correlate constitutional and infra-constitutional norms, giving emphasis to public policies as a way of trimming and supporting these immigrants; identifying public policies and strategies as a way to combat slave labor by immigrants. As a research method, comparative and exploratory articles based on news, literature related to the topic and legislation governing the subject are used. Seeking to determine the immigration situation and the importance of promoting national and municipal public policies that give a new perspective to those who are involved with this serious and lasting violation of rights.

Keywords: Human Rights. Slavery. Immigration. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Quando falamos a respeito do trabalho escravo no Brasil, de imediato fazemos a ligação com os negros, os campos escravistas e os navios negreiros vindos da África, entretanto, essa ideia de escravidão existia durante o período colonial brasileiro, quando os escravos eram aprisionados na terra de seus senhores, e não tinham nenhuma lei que os assegurassem qualquer direito, ainda mais, viviam em ambiente hostil, e geralmente faziam parte da propriedade do senhor colonial.

O trabalho escravo contemporâneo é um pouco diferente do trabalho escravo colonial, pois, embora esse período de escravidão já tenha tido seu fim, não sendo mais legalmente permitida pessoas nessa situação, existem, em pleno século XXI, trabalhadores sendo explorados e submetidos a ambientes desumanos, vivendo em condições análogas à escravidão.

Nesse cenário, não só os brasileiros são vítimas deste trabalho escravo contemporâneo, mas também imigrantes latino-americanos (principalmente peruanos, bolivianos, venezuelanos, paraguaios e haitianos) que em grande parte imigram ilegalmente para o Brasil, muitos dos quais trabalham em fábricas de confecção, construção civil, agricultura, comércio varejista de vestuários e produção florestal.

Portanto, este artigo tem como objetivo analisar as políticas públicas e estratégias sobre o enfrentamento do trabalho dos imigrantes latino-americanos em situações análogas à escravidão em municípios do Brasil. De uma forma específica, esse artigo buscou apresentar noções teóricas sobre o trabalho escravo; Correlacionar as normas constitucionais e infraconstitucionais, dando enfoque as políticas públicas como uma forma de apurar e dá suporte a esses imigrantes; Por fim, identificar as políticas públicas e estratégias como forma de combate ao trabalho escravo de imigrantes.

O presente artigo se constituiu em seu método de abordagem como qualitativa com fins descritivo. O método de procedimento será uma pesquisa de caráter bibliográfico, e documental.

Para construção teórica sobre o “trabalho escravo” contemporâneo foram realizadas pesquisas em doutrinas, artigos científicos, legislações e dados do Observatório das Migrações Internacionais e outras instituições e organizações nacionais, relacionados ao tema.

Este trabalho está dividido em quatro momentos, inicialmente, buscamos um método conceitual para apresentar o "trabalho escravo". Na segunda etapa, foi proposta o estudo da legislação que fala sobre o trabalho escravo em nível nacional e internacional. No terceiro momento, busca-se descrever em detalhes o trabalho escravo dos imigrantes latinos contemporâneos no Brasil. Por fim, apresentamos ações atuais e legislações voltadas à proteção dos imigrantes em condições irregulares no Brasil.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO

Em tese, o fim da escravidão ocorreu com a Lei da Abolição da Escravatura de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), em que as principais práticas desse sistema

foram abolidas, como o trabalho degradante e a restrição da liberdade dos trabalhadores.

O trabalho escravo antes de sua abolição era utilizado em todo o território brasileiro, como a principal forma de produção. Os colonos portugueses precisavam dessa mão-de-obra, que geralmente ocorria de forma forçada, compulsória, e a principal forma de obtenção dessa mão-de-obra era por meio do contrabando de pessoas negras retiradas da África. No período colonial, o escravo se tratava de um indivíduo sem nenhum direito e estava integrado a propriedade do seu senhor (GOMES, 2019).

Após décadas da instituição da Lei Áurea, mesmo com a modernização da sociedade e de nosso ordenamento jurídico, infelizmente ainda existe no Brasil o trabalho escravo, deixando evidente que esse severo problema nunca foi extirpado.

No contexto do “trabalho escravo” contemporâneo, a falta de liberdade é causada por fatores como apreensão de documentos, guardas armados e ameaças dos “patrões”, contratação ilegal de dívidas a trabalhadores ou localizações geográficas que costumam impedir a fuga.

A atual prática da escravidão em relação com a escravidão colonial é um pouco distante, pois na atual não existe a questão da propriedade, visto que é proibido uma pessoa possuir outra, no sentido de propriedade. Entretanto, para manter o domínio sobre o trabalhador explorado, o “empregador” utiliza de diversos meios ilegais.

Outro ponto que merece destaque, é o baixo custo para a obtenção do novo escravo, já que o empregador paga apenas transporte do trabalhador até a propriedade. Nesta esteira, pode se imaginar que os lucros são exorbitantes, pois o empregador não tem praticamente nenhum gasto com os trabalhadores, que podem ser despedidos sem quaisquer direitos ou garantias, o que constitui uma mão-de-obra descartável.

Ocorre, que a diferença entre a antiga escravidão do Brasil e a escravidão atual ainda está sendo resolvida. Na antiga escravidão, a relação entre o escravo e o proprietário colonial podia durar a vida toda, na atual, em qualquer desavença com o patrão, o escravo é mandado embora sem qualquer garantia legal, o que conseqüentemente, o faça ficar “preso” ao explorador. Nesse caso, outra característica importante é que, ao contrário da escravidão colonial, os escravos contemporâneos não têm estereótipos raciais padronizados, ou seja, brancos também podem se tornar escravos, apesar de que ainda a maior parte dos escravos atuais ainda são predominantemente pretos e pobres (COSTA, 2018).

Bales (1999) em sua obra *"Disposable People: new slavery in the Global Economy"* faz uma análise comparativa das escravidões do século XIX e a contemporânea (Quadro 1), trazendo além das marcas históricas distintivas, apresenta algumas práticas e seus significados.

Quadro 1. Comparação entre as escravidões

	ESCRavidÃO HISTÓRICA	ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes. Gasta-se apenas o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a	Altos. Se alguém fica doente

	manutenção dos escravos.	pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO DE OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantidade equivalente a R\$ 120 mil	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um atravessador por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus dependentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Bales (1999) (*apud* Costa, 2018)

Assim, pode-se observar que a distinção entre o trabalho escravo atual e o trabalho escravo colonial é muito pequena, visto que em ambos as violações aos Direitos Humanos são os mesmos. O trabalho escravo contemporâneo não possui um modelo étnico, assim como também não integra mais a propriedade do senhorio. Entretanto, tem a mesma finalidade, enriquecer ilicitamente as pessoas que exploram e submetem outros as condições desumanas.

Na caracterização do atual sistema de escravidão muitos outros termos são empregados para descreve-lo, tais como: “trabalho compulsório” (LEWKOWICZS & FLORENTINO, 2008), “neoescravidão” (OLIVEIRA, 2010; PRONER, 2010), “trabalho escravo contemporâneo” (GARCIA, 2012^b, ROCHA & BRANDAO, 2013; MIRAGLIA, 2015), “trabalho forçado e/ou degradante” (GARCIA, 2012^a) e “escravidão contemporânea” (BRASIL, 2017).

Para Bales (1999) existem três formas básicas de escravidão: escravatura da posse, a escravidão por dívida e a escravidão por contrato. A escravidão contemporânea é escondida pelas relações de trabalhos modernas, por isso a escravidão por contrato está mais associada a essa nova forma de exploração, pois:

São oferecidos contratos que garantem o emprego, talvez em uma oficina ou fábrica, mas quando os trabalhadores são levados para o local de trabalho eles se encontram escravizados. O contrato é usado como uma tentação para induzir um indivíduo à escravidão, bem como uma forma de fazer a escravidão parecer legítima. Se surgirem questões jurídicas, o contrato pode ser produzido, mas a realidade é que o “trabalhador contratado” é escravo, ameaçado de violência, sem liberdade de locomoção e nada remunerado. A forma de escravidão de crescimento mais rápido, esta é a segunda maior forma hoje. A escravidão por contrato é mais frequentemente encontrada no sudeste da Ásia, Brasil, alguns estados árabes e algumas partes do subcontinente indiano (BALES, 1999, p. 20).

Diante disso, uma definição simples do que é trabalho escravo contemporâneo pode ser feito da seguinte forma:

É aquele normalmente forçado, ainda que por condições psicológicas, que pode envolver ou não restrições à liberdade do trabalhador, onde ele é obrigado a prestar serviço, sem receber um pagamento ou recebendo um valor insuficiente para suas necessidades, trabalhando em troca de condições mínimas de sobrevivência, sem qualquer dignidade.. (PINHO, 2017, n.p.)

O termo trabalho forçado ou obrigatório foi usado pela primeira vez na Convenção Nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1930. A mesma agência reconhece que os termos, trabalho forçado e trabalho compulsório são um gênero com múltiplas categorias, como pode ser visto nos seguintes trechos deste relatório:

Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas [sic] novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos.

No artigo 2.1, da Convenção Nº 29 da OIT é definido que o trabalho forçado é como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Nesse sentido, é compreensível que o trabalho escravo seja o oposto do trabalho decente, que é definido como todo trabalho remunerado que possa garantir uma vida digna em condições de liberdade, igualdade e segurança.

3 O TRABALHO ESCRAVO E A LEGISLAÇÃO CORRELATA

Ao abordar esse tema, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi a primeira norma que condenou e proibiu o trabalho escravo/forçado/compulsório, que trouxe com sua promulgação e seus 30 artigos, a conquista de diversos direitos individuais e coletivos, sendo ela a base para todos os debates que se iniciaram sobre os Direitos Humanos, e tão violada em diversos momentos da história da humanidade.

Nesse diapasão, em seus art. 1º e 4º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, garante a igualdades entre as pessoas e a proibição do trabalho escravo:

Art. 1º Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Art. 4º. **Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos** em todas as suas formas.

No artigo 1º é mantido o princípio da igualdade entre as pessoas, neste panorama ninguém tem mais ou menos direitos do que os outros e ninguém pode pensar que os seus direitos se sobrepõem aos direitos dos demais, acreditando que seus direitos são superiores. O motivo para a criação dessas normas, foi justamente para dar uma resposta às violações sofridas pelos escravos durante o período colonial e às condições desumanas e degradantes sofridas por essas pessoas.

Abalizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi assinada em 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, por ter sido realizada na cidade de San José, na Costa Rica, documento que integra 81 artigos que dispõe sobre direitos fundamentais do indivíduo, e em especial proíbe a escravidão. Tal documentos somente foi ratificado pelo Brasil em novembro de 1992.

Em paralelo, importante instrumento jurídico de combate ao trabalho escravo são as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em 1930, a Organização Internacional do Trabalho alvitrou a Convenção nº 29 que dispõe sobre o Trabalho Forçado, tratando da eliminação do trabalho forçado ou análogo ao escravo. Outra convenção importante é a Convenção nº 105, emitida em 1957, que decidiu abolir o trabalho forçado e proibir o uso de todas as formas de trabalho.

Em 1998, foi adotada a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT e suas ações de acompanhamento, que consolidou sua posição e reafirmou o compromisso dos Estados membros e de toda a comunidade internacional de respeitar, promover e exercer a boa vontade. Os princípios e direitos básicos no trabalho incluem o banimento de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

O Governo Federal Brasileiro em 1995 foi um dos pioneiros a declarar internacionalmente a existência do trabalho escravo dentro de seu território, e assim iniciando a formulação de legislação especial e políticas públicas de combate a essas violações de direitos.

A nossa Carta Magna de 1988 trouxe em seu início, a apresentação do princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, aduzindo no caput, do art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)”. Desse modo, conforme a lei maior do país, os brasileiros e estrangeiros são iguais perante a lei, devendo seus direitos serem invioláveis, e dentre eles está o direito de não serem explorados/escravizados.

Na Constituição Federal Brasileira, além do que dispõe o artigo 5º e todos os seus incisos, ainda garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, é igualmente garantido o direito a locomoção de forma livre em todo o território nacional. Entretanto, é importante destacar que o trabalho análogo ao de escravo vai além da violação desses direitos, mas afeta diretamente a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, direitos de todas as dimensões, infringindo diversos outros artigos constitucionais, como: o direito de ninguém ser submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a inviolabilidade da honra (art. 5º, IX); o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social (art. 6º); garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável (art. 7º, VII); duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a

compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII).

No Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149 e §§, a prática de “Redução a condição análoga à de escravo” é tipificada como crime, com pena de reclusão de 2 a 8 anos, multa, e além da pena referente a eventual prática de outra violência, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a **condição análoga à de escravo**, quer **submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, **sua locomoção em razão de dívida contraída** com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [Grifo nosso]

Importante documento que complementa o artigo 149 do Código Penal, é a Instrução Normativa nº 91, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2011, ao qual expressa restrições sobre as formas pelas quais os trabalhadores podem sofrer, em conjunto ou mesmo separadamente. Assim, referido documento no artigo 3º e incisos, especifica as modalidades de redução do trabalhador a condição semelhante à de escravo, como:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Os dispositivos supra mencionados dispõem sobre a prática de submeter uma pessoa a condições análogas à escravidão, tendo como bem tutelado, protegido, a liberdade individual, por ser elemento mínimo para garantia da dignidade humana. Ou seja, no instante que a norma penal diz “reduzir alguém a condições análogas à de escravo”, quer dizer perda integral da liberdade, pois na escravidão uma pessoa fica sob o poder de outra, remetendo-se a condição de objeto.

Na maioria desses crimes, os patrões utilizam de coações para manter o empregado explorado sob seu poder, criando um elo de dependência, seja gerando

dívida que esses não possam pagar, retendo documentos pessoais ou mesmo contratuais, e assim o privando de sua liberdade, práticas essas que também configuram crime no Código Penal:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - **obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;**

II - **impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [Grifo nosso]

No atual sistema escravista, existem sedutores, também chamados de "gatos" em algumas áreas, e são eles os responsáveis pelo recrutamento de pessoal. Segundo o direito penal prenuncia essa prática como crime no artigo 207:

Art. 207 - **Aliciar trabalhadores**, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [Grifo nosso]

Igualmente, como forma de combater o trabalho escravo, a Constituição Federal foi alterada, com a Emenda Constitucional 81, de 05 de junho de 2014, onde no artigo 243 fez constar:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando ainda, no que couber, o disposto no art. 5º.
[Grifo nosso]

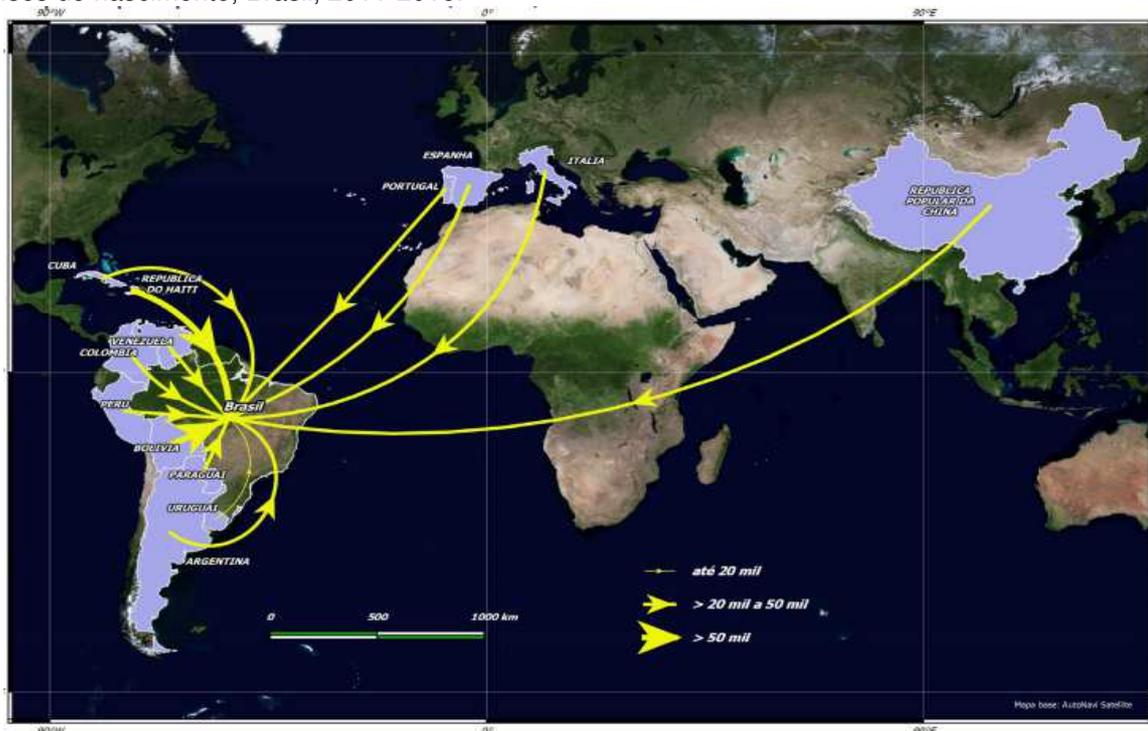
Nas últimas duas décadas, o país desenvolveu diversos instrumentos para institucionalizar o combate ao trabalho escravo como política nacional e prioridade nacional. Portanto, no Brasil existe um ordenamento jurídico que criminaliza a escravidão, assim como as demais práticas que auxiliam e facilitam a práticas dessa conduta.

4. O “TRABALHO ESCRAVO” DE IMIGRANTES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A exploração dos (i)migrantes brasileiros pode ser descrita em diferentes momentos, a exemplo do Caso Fazenda Brasil Verde (OLIVEIRA, 2018; WERMUTH & NIELSSON, 2018). O fenômeno migratório latino-americano, entre os anos 2010-2019, com a mobilidade de pessoas no cenário sul-sul (principalmente para o Brasil), ocorreu em virtude de fatores como a crise econômica (2007) nos Estados Unidos, desenvolvimento econômico e social de alguns países do Sul Global, com isso a propagação da imagem de países como potência emergente (ex. BRICS) e sediar grandes eventos internacionais (Copa do Mundo e Olimpíadas) (CAVALCANTI & OLIVEIRA, 2020).

Nos fluxos migratórios para o Brasil (2011-2019) foram registrados 1.085.673 imigrantes de todos os amparos legais, destes 660.349 mil imigrantes eram de longo termo¹. A imigração latino-americana foi o principal lugar de origem e as principais nacionalidades como maiores movimentações no mercado de trabalho brasileiros foram, Venezuela (142.250), Paraguai (97.316), Bolívia (57.765) e Haiti (54.182) (CAVALCANTI *et. al.*, 2020).

Figura 1. Número de registros para migrantes de longo termo, por ano de entrada, segundo principais países de nascimento, Brasil, 2011-2018.



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema Nacional de Registro Migratório (SisMigra). (CAVALCANTI *et. al.*, 2019).

É possível perceber que, entre o período de 2011-2020, parece haver uma consolidação de imigrantes latino-americanos no Brasil. A pandemia de COVID-19

¹ Imigrantes que, geralmente, permanecem no país em um período superior a um ano.

provocou uma grande redução de movimentos de entrada e saída do país, e no primeiro semestre de 2020, dentre as movimentações no mercado de trabalho brasileiro as maiores foram de haitianos, venezuelanos, paraguaios, argentinos e bolivianos (CAVALCANTI *et. al.*, 2020).

O panorama apresentado pelo OBMigra (Observatório das Migrações Internacionais) faz referência as imigrações com registros, porém outro cenário são os imigrantes em situação de ilegalidade, não contabilizados e são os imigrantes mais evidentes na escravidão urbana e rural brasileira. As vítimas dessa escravidão são geralmente imigrantes latino-americanos ilegais que vivem em situações degradantes em algumas cidades do Brasil.

Esses imigrantes chegam ao Brasil por meio de uma rede de tráfico. Este tipo de tráfico pode assumir duas formas, a primeira é o tráfico de imigrantes e a segunda é o tráfico de pessoas. A distinção entre essas duas formas de tráficos, diz respeito ao consentimento do ser humano como um ponto chave.

No processo de tráfico de imigrantes, a pessoa concorda em ser traficada com o objetivo de cruzar ilegalmente a fronteira, que por sua vez é sempre transnacional. Portanto, o crime cometido é contra as leis do país de destino, e os imigrantes internacionais são considerados o autor da lei de imigração de seu país/região. Já a relação entre traficantes e migrantes acaba com a passagem da fronteira.

Por outro lado, quanto ao tráfico de pessoas, geralmente ocorre por meio de coerção por parte do recrutador/aliciador, que com promessas que não se concretizaram, leva consigo o indivíduo para o destino onde será explorado. Este tipo de tráfico pode acontecer dentro do mesmo território nacional, logo o crime cometido é contra a pessoa, que é considerada a vítima. Depois que a vítima chega ao destino, a relação entre a vítima e o traficante/aliciador continuará.

Quanto aos imigrantes latino-americanos no Brasil, em alguns casos eles procuram alguém que facilite seu trânsito pelo Brasil, que no caso, configura-se como tráfico de imigrantes. Em outras ocasiões, eles são persuadidos a se mudar com base em propostas falsas de recrutadores, o que constitui tráfico de pessoas. Portanto, em uma situação, o tráfico de imigração e na outra o tráfico de pessoas, costumam essas práticas estarem interligadas a exploração de mão-de-obra barata, ou seja, “trabalho escravo”.

O Brasil sempre foi conhecido como um país aberto aos demais povos, sem restringir suas fronteiras. No entanto, nos últimos anos, durante as crises financeiras que varreram países mais pobres, o Brasil se tornou atraente para um grande número de imigrantes de países pobres que vem ao país em busca de refúgio e emprego.

Os principais setores de atividades econômicas que empregam os imigrantes no Brasil são os setores da indústria, comércio, agronegócio e reparação. Os ramos ocupacionais são as produções de bens e serviços industriais (ramos de confecção); construção civil; serviços, vendedores do comércio em loja e mercados (varejista de vestuário) e agricultura e produção florestal (CAVALCANTI *et. al.*, 2019).

A grande maioria dos imigrantes que chegam ao Brasil, vêm atraídos por empresários industriais para trabalhar em fábricas ou empresários do agronegócio para trabalharem nas produções agropecuárias, percebendo salários miseráveis, com péssima alimentação, alojamentos precários, falta de saneamento básico, jornadas de trabalho que extrapolam o limite constitucional, com locais de trabalho insalubres e sem nenhuma fiscalização das autoridades do Estado.

No ano de 2019, o Brasil registrou entre os anos de 2010 a 2018, um número de 774,2 mil imigrantes, entre a grande maioria de pessoas vinda do Haiti e Venezuela. Além do mais, estima-se que somente 215 cidades no Brasil dão algum suporte aos imigrantes presentes em 3.876 municípios das 5.568 cidades brasileiras (CAVALCANTI *et. al.*, 2019).

Dentre esses, dos exemplos de maiores nacionalidades no fluxo migratório de latino-americanos para o Brasil. O caso dos Haitianos ocorre desde 2010, ao entrarem no país com visto humanitário, em decorrência das crises econômicas, políticas e ambientais², se constituem como principais motivações para se refugiarem e imigrarem para o Brasil, enfrentando dificuldades de emissão de documentação, preconceito e problemas de inserção no mercado de trabalho (BAENINGER & PERES, 2017), estando suscetíveis a viverem em condições degradantes e análogas à escravidão, como ocorreu em duas operações em 2013 (Anglo American e a terceirização do Minha Casa Minha Vida), que resgataram 121 migrantes haitiano³.

Outro caso de migrações recente foi o dos venezuelanos, que em 2018 correspondia a 39% dos imigrantes de longo termo (CAVALCANTI *et. al.*, 2019), proveniente das crises de abastecimento de alimentos, economia e política do país vizinho.

O principal fluxo de entrada dos venezuelanos no Brasil ocorre pela cidade fronteira de Pacaraima, no Estado de Roraima. Segundo a Polícia Federal, mais de 70.000 venezuelanos entraram no Brasil somente por Roraima, dos quais 29.000 pessoas cruzaram a fronteira na direção oposta, muitos imigrantes vêm ao Brasil para comprar remédios e alimentos, enquanto outras voltaram para a Venezuela por causa das dificuldades que enfrentaram em Roraima. O tráfego está crescendo e mais de 24.000 venezuelanos entraram no Estado nos primeiros dois meses do ano de 2019. (FAGUNDES, 2019).

Igual a situação relatada acerca dos Haitianos, os venezuelanos quando estão irregularmente e em situação de vulnerabilidade dentro do Brasil, geralmente aceitam pouco para trabalhar e em empregos informais. Portanto, é comum encontrar imigrantes venezuelanos trabalhando sem carteira assinada e que trabalham por longos dias, sem descanso, sem mesmo se alimentarem. Infelizmente, sendo encontrados em boa parte do país, em atividades que podem variar do campo a indústria, mas com maior concentração no meio rural.

Como relatado, o trabalho dos imigrantes latinos costumam ser realizados de forma degradante, com restrições à liberdade, sendo que neste ponto, não sendo tão evidente como no período colonial, pois não se usa mais correntes para aprisionar, mas sim, de terror psicológico, geração de dívidas impossível de adimplemento, retenção de documentos e/ou salarial. Essas características configuram o que seria o “trabalho escravo” contemporâneo, principalmente porque o imigrante no Brasil vive em situação irregular, se tornando alvos fáceis de manipulação e ameaças.

O *status* migratório irregular desses indivíduos é um fator de vulnerabilidade que facilita situações de superexploração laboral, já que, por medo da deportação, eles tendem a não procurar autoridades públicas e a não realizar denúncias. (TIMÓTEO, 2010, p. 32)

² Terremoto, 2010

³ WROBLESKI, S. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil. **Reporter Brasil**, 2014. <https://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>

Muitas empresas têm recrutado esses imigrantes por causa de sua mão de obra barata e das condições ilegais e indocumentadas, obrigando-os a trabalhar em condições desumanas. No caso dos venezuelanos que trabalham em confecções, os empresários usam de sua mão-de-obra para competirem injustamente no mercado, oferecendo produtos de baixo custo e com preços fora do mercado de consumo e assim gerando grandes lucros para suas empresas. Tímoteo (2010, p. 32), explica que:

Nas oficinas que empregam imigrantes, jornadas exaustivas são comuns. Geralmente a remuneração é calculada com base na produtividade e o trabalhador, por receber apenas alguns centavos por cada peça costurada, busca laborar até o seu limite. Isto contribui para que os trabalhadores explorados muitas vezes não acreditem vivenciar uma situação de trabalho análogo à escravidão. O indivíduo justifica sua jornada exaustiva dizendo que encara a situação como transitória, pois tem como objetivo economizar, pagar as dívidas com o empregador e posteriormente abrir uma oficina de costura própria.

Outro ponto que promove a sustentação do atual sistema de “escravidão” é a coerção psicológica sofrida pelos imigrantes nativos americanos. Como a grande maioria deles se encontram em situação ilegal, são ameaçados por seus empregadores e, se tentam fugir ou reclamar dessa grave lesão de direitos, são denunciados às autoridades por estarem em situação irregular no país.

A triste realidade é que milhares de imigrantes chegam ao Brasil em busca de melhores oportunidades de vida e de prover recursos para suas famílias em seus países de origem. No Brasil, esses imigrantes enfrentam a mesma situação que brasileiros encontram no exterior, sofrendo com o preconceito, horas extras de trabalho, dificuldades jurídicas e baixos salários. Quando chegam ao Brasil, a realidade que enfrentam é completamente diferente de sua imaginação.

Portanto, neste novo regime de escravatura, muitas vezes ocorrem descontos relativos às despesas de alimentação e habitação e, em alguns casos, como já explanado acima, os empregadores retêm os documentos, o que aumenta cada vez mais a dependência entre o patrão e os trabalhadores, esta dependência atinge o propósito de vincular psicologicamente para resolver a dívida sem fim, e cada vez mais fez dele um escravo.

Ademais, um assunto que merece apontamento é que na pandemia do Covid-19 (início do ano de 2020) registros de trabalhos em condições análogas as de escravo se acentuaram, principalmente em virtude do agravamento das desigualdades sociais trazidas pela pandemia. As denúncias são tantas que o auditor fiscal do Trabalho, Magno Pimenta, pranteia: “Nem uma pandemia foi capaz de deter o tráfico de pessoas e o trabalho escravo no Brasil”.

A crise sanitária e econômica causada pelo novo coronavírus mudou o panorama nacional, pois a coação é comum quando falamos de trabalho escravo contemporâneo, mas agora é usado como pretexto pelos empregadores para forçar um confinamento do trabalhador imigrante, os impedindo de saírem dos locais de trabalho.

5 DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O IMIGRANTE

Antes de falarmos sobre as políticas públicas voltadas para o migrante que vive em situação irregular no Brasil, é primoroso sabermos o que é Política Pública. Desse modo, Bucci (2006) afirma que:

“A política pública tem um componente de ação estratégia, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeto-os para o futuro mais próximo”.

Ou seja, as políticas públicas podem ser normas ou programas, que criem uma rede de proteção a algum grupo que estejam em uma situação de fragilidade, assim, geralmente são embasadas em dispositivos legais que garantam a aplicação dessas políticas.

Assim, compreendido o que seria uma Política Pública, podemos elencar que quanto ao sistema de proteção aos imigrantes no Brasil, o Brasil possui a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que determina a situação jurídica do estrangeiro no país, e a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei de Refúgio), que juntas “resolvem” boa parte dos casos envolvendo imigrantes, têm como base a Constituição Federal e as demais leis vigentes. Destacando, que diferente do antigo e revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), que não regulamentava a situação do imigrante irregular, referidas leis regem os procedimentos para esses imigrantes que estejam irregularmente no Brasil, assim como os refugiados.

Na ótica da ONU, para combater esse problema mundial é necessário uma ação ordenada de todos os países envolvidos nesta luta, com o desiderato de criar novas normas ou dá efetividade as já existentes, com a finalidade de diminuir as vantagens daqueles que usam dessa espécie de exploração, mas para isso é de grande importância trazer como pauta a promoção de políticas públicas de ações de combate à pobreza e à discriminação.

Ao ratificar as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT e outros tratados internacionais de Direitos Humanos, o Brasil assumiu o compromisso internacional de enfrentamento ao trabalho escravo.

Outras ações que são desenvolvidas no Brasil voltada à proteção de imigrantes, foi a criação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), grupo ligado ao Ministério do Trabalho; a publicação dos Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo; a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, para discutir acerca do assunto. Assim como implantou um importante mecanismo de controle social denominado de “Lista Suja”, que é um cadastro de empregadores que sofrem condenações referente a caso de exploração de trabalhadores, que estão em condições análogas à de escravidão.

Além do mais, atualmente existe a disposição da sociedade uma rede canais para denúncias junto aos órgãos de fiscalização e proteção, tais como: Polícia Federal, o Departamento Trabalhista da Advocacia-Geral da União, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Procuradoria Federal dos direitos do cidadão e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Recentemente, no ano de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública emitiu a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, que dispõe acerca da

“regularização da situação de migrantes vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de violação de direitos agravadas por sua condição migratória”, bastando o imigrante que se enquadre nesta situação apresentar requerimento junto a Polícia Federal, que decidirá sobre sua solicitação. Referida portaria apresenta-se como um avanço de proteção ao imigrante irregular, pois constatado que esse foi vítima de trabalho escravo, esse não seria deportado, mas sim acolhido, tendo seus direitos básicos respeitados.

Ainda, podemos destacar a elaboração do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que nada mais é que um acordo firmado entre empresas privadas em que decidem afastar de sua linha de produção mão de obra escrava.

No âmbito municipal, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE incentiva os municípios a criarem seus Planos Municipais para Erradicação do Trabalho Escravo, como foi o caso da cidade de São Paulo que após amplo debate por meio do Decreto Nº 56.110, de 13 de maio de 2015, aprovou o seu plano municipal.

Nesta esteira, é compreensível que para unir forças as políticas públicas nacionais, os municípios levando-se em conta a sua realidade local devem desenvolver suas próprias políticas de combate ao trabalho escravo, assim, no quadro abaixo elencamos um rol exemplificativo de alguns municípios que dispõem dessas normas, vejamos:

Quadro 2. Leis municipais de combate ao trabalho escravo.

MUNICÍPIO	LEGISLAÇÃO	
CAMPINA GRANDE/PB	LEI Nº 5.818 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.	Fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito do Poder Executivo Municipal e Legislativo do Município de Campina Grande que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses: [...] f) De redução à condição análoga à de escravo;
	LEI Nº 5.021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.	Ficam impedidos de serem nomeados e admitidos em cargos comissionados, no Município de Campina Grande - PB: [...] os que forem condenados pela prática de crimes [...] utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo [...]
PORTO ALEGRE/RS	LEI Nº 12.800, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.	Estabelece sanções aplicáveis a empresas que utilizarem trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre.
RIO DE JANEIRO/RJ	LEI Nº 6.000 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.	Dispõe sobre sanções a serem aplicadas à empresa em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil.
SÃO PAULO/SP	DECRETO Nº 56.110, DE 13 DE MAIO DE 2015	Aprova o plano municipal para erradicação do trabalho escravo em São Paulo.

SUMARÉ/SP	LEI Nº 6.559, DE 15 DE ABRIL DE 2021	Dispõe sobre a cassação imediata do Alvara de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sumaré para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.
NITERÓI/RJ	LEI Nº 3.711, DE 14 DE JUNHO DE 2022	Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias.
GOIÂNIA/GO	LEI Nº 9.937, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016	Dispõe sobre a implantação de um ciclo de atividades, onde seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas Escolas da Rede Municipal de ensino de Goiânia e dá outras providências.

Fonte: Elaborado pelo autor (Dados da pesquisa, 2022).

Pela simples análise do quadro é perceptível que se tratam de cidades de grande a médio porte, e conseqüentemente tal legislação não é encontrada em cidades menores, o que fragiliza as ações voltada à proteção de imigrantes, assim, muitos dos imigrantes buscam essas cidades visto não possuir esse mecanismo que juntas com as políticas públicas nacionais apenas fortalecem essa luta.

Existem também, redes de apoio ao imigrante por meio de Organizações da Sociedade Civil como Centro de Acolhimento e Pastoral do Migrante (Cami), União Social dos Imigrantes Haitianos (USIH), Centro da Mulher Imigrante e Refugiada (CEMIR), Comissão Pastoral da Terra (CPT), a ONG Repórter Brasil, a ONG Instituto Carvão Cidadão, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por meio de comissão, dentre outras entidades que visam apoiar solidariamente esses imigrantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Perceba-se que no processo de defesa da dignidade dos trabalhadores, o Brasil se separa de outros países, pois em um panorama onde o “trabalho escravo” contemporâneo ultrapassa a noção unicamente da falta de liberdade, e abrange questão bem mais complexas, como a própria condição de seres humanos desses trabalhadores explorados, e suas esperanças em terem um trabalho digno e que lhes deem o mínimo necessário para eles e suas famílias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é óbvio que, no Brasil, existe um ordenamento jurídico que pode atender parcialmente às necessidades dos imigrantes em regime de escravidão, bem como às diversas formas de escravidão em si, mas o que falta é a luta pela promoção de Políticas Públicas voltadas para esta parcela da população (imigração).

Desde quando o Brasil reconheceu, em 1995, diante da comunidade internacional a existência de “trabalho escravo” dentro de seu território, embora já tivesse sido em tese abolido desde 1888 com a promulgação da “Lei Áurea”, o ordenamento jurídico brasileiro foi reforçado com importantes mecanismos para erradicar a escravidão. Entretanto, muito ainda precisa ser feito.

Percebe-se que a escravidão contemporânea nada tem a ver com a cor da pele, raça ou etnia do indivíduo, mas está relacionada a uma série de fatores sociais, como a falta de condições para os trabalhadores e suas famílias em suas áreas de origem. Assim, a falta de promoção e informação sobre seus direitos também incentiva a exploração desse trabalho.

Acontece que o que vemos atualmente é uma crescente diminuição da aplicação das normas aqui estudadas, o que para o imigrante o torna um alvo fácil de empresários/empregadores que exploram o trabalho humano. Vimos também que o empregador tem ciência da vulnerabilidade do imigrante e se aproveita dessa condição para conseguir uma mão-de-obra barata para seus negócios, e assim possa lhe trazer mais e mais lucros.

A cultura brasileira ainda se adapta aos interesses e vantagens pessoais, neste sentido, elimina todo o poder e eficiência da ação pública, portanto, é necessária uma ação direta na formação e na formulação de políticas públicas para que possam enfrentar a raiz do problema, a saber: Pobreza e miséria.

Nesta esteira o “trabalho escravo” é uma mazela social que afeta toda a estrutura econômica, social e cultural de um país, devendo ser combatida com todos os meios jurídicos que disponha o Brasil, para que num futuro próximo a escravidão e todos os tipos de trabalhos forçados tenham sido desenraizados de nossa nação.

Outro ponto de importante debate é que não adianta enrijecer a forma de tratamento ao migrante em situação irregular, pois é assunto incontroverso que o imigrante trabalha e faz parte da sociedade brasileira, portanto, o argumento de que endurecendo as dificuldades deles em entrar no país em nada melhora a situação. Recomenda-se estabelecer uma legislação de imigração mais flexível, que essencialmente proteja os direitos humanos dos imigrantes e incentive a formalização e o trabalho dessas pessoas.

Portanto, o Brasil deve buscar estabelecer a situação dos imigrantes e sua importância no processo de integração econômica, social e cultural na América Latina, e integrar os imigrantes nos conceitos contemporâneos de cidadania e reconhecimento da riqueza cultural com base no respeito mútuo, para que por meio de uma mais eficiente promoção das políticas públicas voltadas para essas pessoas, o “trabalho escravo” seja erradica, e a justiça social prevaleça.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, R.; PERES, R. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**. São Paulo, v. 34, n. 1, p. 119-143, abri. 2017.

BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in the global economy. Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 1999.

BRASIL. **Constituição e o Supremo**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Comentada pelo STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 22 de junho de 2022.

BRASIL. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Secretaria de Direitos Humanos – SDH. Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Escravidão contemporânea**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Márcia Noll Barboza. Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. **Portaria nº 87, de 23 de março de 2020**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. **In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico** (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50.

CAMPINA GRANDE. **Lei Nº 5.021 de 03 de fevereiro de 2011**. Campina Grande, PB: Procuradoria Geral do Município. Disponível em: <http://leis.campinagrande.br/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

CAMPINA GRANDE. **Lei Nº 5.818 de 12 de janeiro de 2015**. Campina Grande, PB: Procuradoria Geral do Município. Disponível em: <http://leis.campinagrande.br/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, W. F. Um panorama da imigração e do refúgio no Brasil. Reflexões à guisa de introdução. *In*: Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. **Resumo Executivo**. Imigração e Refúgio no Brasil. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019.

COSTA, F. O. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. *In*: MIRAGLIA, L. M. M.; HERNANDEZ, J. N.; OLIVEIRA, R. F. S. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migração Venezuelana e a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho** – ENIT. Ano 3. 2019.

GARCIA, G. F. B. Trabalho escravo contemporâneo e a PEC n. 438: trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista do direito trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 6, p. 4-8, jun. 2012b.

GARCIA, G. F. B. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 92-99, ago. 2012a.

GOIÂNIA. **Lei Nº 9.937, de 04 de novembro de 2016**. Goiânia/GO: Câmara Municipal. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lo_20161104_000009937.html/ Acesso em: 14 de julho de 2022.

GOMES, L. **Escravidão** – do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Vol. I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEWKOWICZS, I.; GUTIÉRREZ, H.; FLORENTINO, M. **Trabalho compulsório e trabalho livre na história do Brasil**. São Paulo: Unesp, 2008.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NITERÓI. **Lei Nº 3.711, de 14 de junho de 2022**. Niterói/RJ: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/n/niteroi/decreto/2022/1438/14378/decreto-n-14378-2022/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

OLIVEIRA, C. D. D. Neoescravidão ou trabalho em condições análogas às de escravo. *In*: _____. **(O) direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, M. R. S. Leis Abolicionistas: a história da abolição da escravatura no Brasil. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. **Escravidão contemporânea**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Márcia Noll Barboza. Brasília: MPF, 2017.

OLIVEIRA, R. C. Seeking victims' perspective on remedy: the case of Brasil Verde Farm's workers. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 334-366, ago. 2018. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 de junho de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de julho de 2022.

PORTO ALEGRE. **Lei Nº 12.800, de 11 de janeiro de 2021**. Porto Alegre/RS: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2021/1280/12800/lei-ordinaria-n-12800-2021-estabelece-sancoes-aplicaveis-a-empresas-que-utilizarem-trabalho-escravo-ou-infantil-no-municipio-de-porto-alegre?r=p/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

PRONER, A. L. **Neoescravidão**: análise jurídica das relações de trabalho. Curitiba: Juruá, 2010.

RIO DE JANEIRO. **Lei Nº 6.000 de 21 de outubro de 2015**. Rio de Janeiro/RJ: Câmara Municipal. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=305245/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

ROCHA, Graziella; BRANDAO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, dez. 2013.

SÃO PAULO. **Decreto Nº 56.110, de 13 de maio de 2015**. São Paulo/SP: CASA Civil do Gabinete do Prefeito. Disponível em:

<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56110-de-13-de-maio-de-2015/consolidado/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

SUMARÉ. **Lei Nº 6.559, de 15 de abril de 2021**. Sumaré/SP: Câmara Municipal. Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/Sumare-SP/LeisOrdinarias/6559-2021/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

TIMÓTEO, G. L. S. Trabalho de imigrantes em condições análogas à escravidão. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v.14, n.312, p.32-34, jan. 2010.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

WERMUTH, M. Â. D.; NIELSSON, J. G. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, ago. 2018.